



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS  
DO ESTADO DO PARANÁ – IPEM-PR**

Ref.: Impugnação ao Edital  
Pregão Eletrônico N° 001/2025

A **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2025**

Especificamente quanto a exigência de atestado de capacidade técnica pelo período mínimo de 02 (dois) anos, contrariando a vedação legal que impede a exigência de requisito temporal, bem como quanto as exigências de comprovação de situação financeira mediante apresentação da comprovação de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



## I. SÍNTESE FÁTICA

O Instituto, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico Nº 001/2025, visando a contratação de empresa para administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis, incluindo gasolina comum, etanol, óleo diesel, biodiesel e lubrificantes automotivos, em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado integrado e tecnologia de cartão de controle de frota do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

## II. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO TEMPORAL E OBJETO IDÊNTICO. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.

O edital determina que, para fins de habilitação técnica, a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

1.1.3. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos.

Atestado cuja compatibilidade seja definida em característica, entretanto, de forma ilícita exigiu a limitação temporal com experiência mínima de 02 anos. Note-se que o edital já tras a exigência de quantitativo mínimo, **conforme pacificado pelo TCU**, ocorre que de forma cumulada com a limitação temporal.

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Ademais a exigência de limitação temporal de 02 anos, possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado **com limitação temporal**.

Isso porque, a lei veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal.

Trata-se de verdadeira **proibição** a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de **limitar a ampla competitividade**.

Neste aspecto, não se pode esquecer que a Administração Pública, diferente do particular que tem sua liberdade ampla, possui autorização para fazer apenas estritamente o que a lei autoriza, conforme prevê o princípio da legalidade, comando basilar do Direito Administrativo.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:

“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.

Já o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e **impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas**”

Observa-se que a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em

**CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, **exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Exigências **excessivas** servem tão somente para **comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.**

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da **invalidade de exigência de limitação temporal** nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:

“Considerando que, de fato, **não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica**, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);”

c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, **o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93** (item 8.1.1.2 do edital);

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao proferir decisão no PROCESSOTC Nº 10201/20, assim fundamenta sobre a ilegalidade na exigência de atestado com restrição temporal de experiência mínima, **determinado inclusive a suspensão do certame sob pena de multa ao administrador:**

CONSIDERANDO que, das constatações da Auditoria, acima resumidas, observam-se, no Edital, exigências não previstas em lei e normas regulamentares, no que diz respeito ao seguinte:

Edital - Item 15.14.1 - Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) a experiência da LICITANTE, ou de sua

controladora ou controlada, na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a gestão comercial dos mesmos, em município com população total igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e prestados pelo **prazo mínimo de 6 (seis) meses.**

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



(...)

Além do mais, **não se verifica amparo legal quanto a exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal** (prazo mínimo de seis meses), conforme art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, in verbis:

(...)

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para **SUSPENDER a Concorrência nº 00005/2020, na** fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, **sob pena de multa** e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão

Ademais, verifica-se que é ilícita a exigência de atestado com limitação temporal como a exigida no edital de um período mínimo de 02 anos, sendo manifestamente excessiva. **Trata-se, ainda, de serviço comum, licitado por pregão eletrônico, por certo, que a demasia na exigência de qualificação técnica, em desconformidade com a legislação, gerará mácula a ampla competitividade.**

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas **o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento**, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação.** Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJ-MS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666/93. **VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.** 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93** É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (...) APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-RS - REEX: 70079465886 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019).

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), **configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança**”. (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, *a priori*, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, **a exigência contida no presente edital referente ao prazo do atestado de capacidade técnica extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.**

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.

Assim, não se mostra possível a imposição de requisito de tempo ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória, tal como a exigência temporal infundada do presente Edital, em manifesto privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras.

Não se pode negar que é muito mais benéfico ao interesse público que **um maior número de empresas participe do certame**, devendo-se superar exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação, qual seja, "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

Sobre o tema, a doutrina não discorda, senão vejamos:

"Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

**(...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.** Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. **Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...)**" (Carvalho, José dos Santos Filho. "Manual de Direito Administrativo". Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236 passim)

Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade em característica e

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



quantidade já assegurará a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

Outrossim, resta imperiosa a alteração do item 1.1.3. do Edital isso porque formula exigência de modo a proceder a exclusão anti-isonômica de interessado ao certame, que ensejará resultado antagônico à finalidade da Licitação, eis que será maculada a ampla competitividade, nestes termos:

**Onde se lê:**

1.1.3. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos.

**Leia-se:**

1.1.3. Deverá haver a comprovação da experiência na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

### **III. DAS EXIGÊNCIAS EXACERBADAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA**

A licitação como mencionado acima constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que a Impugnante, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com regras do instrumento convocatório que cumuladas conflitam frontalmente com os princípios e regras legais aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade.

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Em razão disso, cumpre-nos impugnar as exigências cumuladas, desnecessariamente, de apresentação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado, expostas no edital, quais sejam:

1.4.1.7 As empresas deverão comprovar capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente.

O referido item, possui flagrante ilegalidade pois indica exigências excessivas e ilegais de qualificação econômica financeira, tendo em vista que impõe a licitante a comprovação de vários índices contábeis, e ainda exige a apresentação cumulada de capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado, ou seja, a importância de R\$ 3.174,53 (três mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sem que haja qualquer justificativa para tal.

Tais exigências assim cumuladas são contrárias às regras estabelecidas na Lei, uma vez que se afastam do que poderia ser considerado como um dos "requisitos mínimos de habilitação" para a segurança da Administração, tal como previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, visando garantir a obediência aos princípios da licitação, deveria ser exigida de forma alternativa, ou seja, caso não seja possível a comprovação dos índices de qualificação econômica financeira superiores a um, que seja exigido a apresentação de patrimônio líquido na importância de até 10% (dez por

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



cento), pratica usualmente adotada como se pode observar em alguns editais apresentados abaixo:

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2022**

Objeto: escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para a prestação de serviços comuns de gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva; conservação e adaptação de infraestrutura predial, incluindo as instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, cabeamento estruturado, sistemas de climatização e ventilação e equipamentos de transporte vertical; serviços de sistema de divisórias, montagem e desmontagem de mobiliário, sinalização visual, vidraçaria, dedetização e gerenciamento de resíduos sólidos; com o fornecimento de mão de obra exclusiva e sob demanda; com o objetivo de garantir maior eficiência na continuidade e na disponibilidade dos serviços de forma integrada e conjunta, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

9.10 Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.2.3. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

**9.10.3. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. (grifo nosso).**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 142/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 085/PMCSA-SEARH-SMPROS-SME-SMS/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044/PMCSA-SEARH-SMPROS-SME-SMS/2022**

Objeto: Contratação de empresa para gestão da frota de veículos automotores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica e elétrica geral, funilaria, pintura, ar condicionado, troca de óleo, troca de filtro, lavagens automotivas, reboque, e demais serviços correlatos, para os veículos automotores da frota do Poder Executivo do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, com rede de estabelecimentos credenciados, conforme quantidades, descrições e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

9.10.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.2.2. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.10.3. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

**9.10.4. Caso os índices descritos acima seja inferior a 1 (um), o documento exigido na condição anterior deverá comprovar que a empresa possua patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. (grifo nosso).**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 215/2022  
PROCESSOS: 11.083/2022 E 12.184/2022**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de manutenção, por meio de internet, com utilização de cartão magnético, microprocessado ou sistema similar.

13.10.2.2 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

13.10.2.2.1 – No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

13.10.2.3 – Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

**13.10.2.3.1 – O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido)**

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



**equivalente 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.(grifo nosso).**

Esclarece, que a boa situação financeira já será igualmente, demonstrada pela apresentação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1 (um), exigidos neste certame, sem haver necessidade ou justificativa plausível para a exigência de apresentação cumulada do capital social ou patrimônio líquido na importância de 10% (dez por cento) do estimado.

Amolda-se, portanto, aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, supremacia do interesse público para que efetivamente amplie a participação e não restrinja criando exigências demasiadas, conforme apresenta o artigo 5 da lei 14.133, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

É cristalino que a administração deve tomar todas as cautelas necessárias para a contratação daquela empresa que tenha melhores condições para atendimento do objeto do contrato, mas a severidade com tais exigências podem levar a administração a estabelecer critérios rígidos demais, os quais acabam por ferir os princípios constitucionais.

Ou seja, ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação das empresas, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar a execução do objeto licitação, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público, é que se pretende.

Nesse entendimento, preleciona o autor Celso Antônio Bandeira de Melo:

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis.”. (MELLO, 2006, p. 558).

Logo, resta-se comprovado ao fim desta impugnação que as exigências de comprovação de índices de liquidez cumulada com patrimônio líquido, mostram-se desarrazoada, violando assim os princípios da livre concorrência, isonomia, competitividade e razoabilidade, norteadores do Direito.

Seguindo este entendimento o Tribunal de Contas da União, se posicionou acerca da matéria em questão, permitindo a utilização capital social ou patrimônio líquido somente para empresas que apresentem algum índice econômico financeiro inferior a 1 (um), a saber:

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou que apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Acórdão 877/2006 – Plenário, 004.260/2006-7, Sessão 07/06/2006).

A jurisprudência e seu inteiro teor encaixam perfeitamente ao caso concreto, na medida em que não trata de entrega futura de produtos e serviços, ou seja, a exigência para fins de qualificação econômico- financeira é excessiva por si só na medida em que não há risco de inadimplemento contratual por parte do futuro contratado, tendo como resultado da exigência apenas a severa redução do espectro de licitantes capazes de apresentar proposta válida no certame, em que pese possuam plena capacidade de prestação do serviço.

Assim sendo, a exigência conforme apresentada, onde cumula apresentação de índices com a comprovação de patrimônio líquido, mostra-se uma afronta aquilo que dispõe literalmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Licitações n. 14.133/2021, bem como os princípios desta, razão pela qual deve ser alterado o instrumento convocatório ora impugnado, de forma a se exigir dos licitantes a apresentação do

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



patrimônio caso não seja possível a comprovação através dos índices econômicos financeiros, ou seja, caso o licitante apresente alguns destes, liquidez corrente, liquidez geral ou solvência geral inferior a 1 (um).

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a **juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade**, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

#### IV. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração da cláusula abaixo:

**Onde se lê:**

1.1.3. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos.

**Leia-se:**

1.1.3. Deverá haver a comprovação da experiência na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

C) A alteração da exigência cumulada de comprovação patrimônio líquido e apresentação de índices, para apresentação de forma alternativa, ou seja, que seja exigida a comprovação de Patrimônio Líquido ou Capital Social de 10% (dez por cento) apenas se a licitante não apresentar os índices de liquidez corrente, liquidez geral ou solvência geral superiores a 1 (um);

**CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30**

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: [carletto@licitaragora.com.br](mailto:carletto@licitaragora.com.br)

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



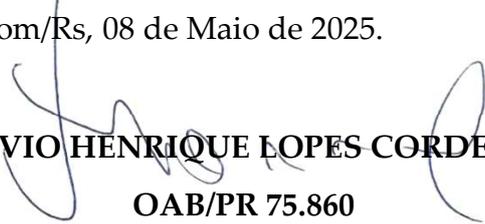
D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/Rs, 08 de Maio de 2025.

  
**FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO**

**OAB/PR 75.860**